



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.601, DE 2025 **(Do Sr. Marcos Pereira)**

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Trabalhador em Refeições Coletivas e dá outras providências

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. MARCOS PEREIRA)

Regulamenta a profissão
de Trabalhador em Refeições
Coletivas e dá outras
providências.

Apresentação: 18/12/2025 17:25:09.637 - Mesa

PL n.6601/2025

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica regulamentada a profissão de Trabalhador em Refeições Coletivas, compreendendo aqueles que atuam em cozinhas em qualquer unidade de produção e fornecimento de refeições em larga escala.

Art. 2º. Considera-se Trabalhador em Refeições Coletivas aquele que exerce atividades de pré-preparo, preparo, manipulação, distribuição e acondicionamento de alimentos destinados ao consumo coletivo, bem como de higienização de ambientes, utensílios e equipamentos de cozinha e atividades administrativas vinculadas à organização, planejamento e execução dos serviços de alimentação, independentemente da denominação da função ou da forma de contratação.

§ 1º Incluem-se na definição do caput os trabalhadores que atuem, inclusive de forma terceirizada, em cozinhas industriais, escolares, hospitalares, empresariais, comunitárias e beneficentes, bem como em estabelecimentos de refeições rápidas, fast food, e em serviços de alimentação destinados a pessoas embarcadas, como passageiros de aeronaves e de trabalhadores em embarcações e plataformas, além de qualquer outra unidades de produção e fornecimento de refeições coletivas, inclusive as operadas por organizações sociais, entidades filantrópicas ou vinculadas a programas públicos de segurança alimentar.

§ 2º Esta definição não se aplica às atividades técnicas ou de supervisão nutricional reguladas por legislação específica.



Art. 3º. O piso salarial no âmbito privado será definido e atualizado por negociação coletiva, na forma da convenção ou do acordo coletivo aplicável.

§ 1º O salário base do trabalhador de refeições coletivas não poderá ser inferior ao piso normativo estabelecido em convenção ou acordo coletivo específico da categoria profissional de refeições coletivas em cada base territorial e seguindo as respectivas datas-base”.

§ 2º Havendo mais de um instrumento coletivo potencialmente aplicável, prevalecerá o mais benéfico ao trabalhador, conforme o caso.

§ 3º No âmbito da Administração Pública, direta, autárquica e fundacional e das entidades e empresas públicas, a fixação e o pagamento de piso observarão o regime jurídico do vínculo estatutário ou celetista, a legislação aplicável e as limitações orçamentárias, não se aplicando instrumento coletivo para instituir piso a servidores estatutários. Para empregados públicos celetistas, aplica-se o caput naquilo que for compatível com o regime e as normas específicas do ente.

Art. 4º. A jornada normal de trabalho dos trabalhadores em refeições coletivas deverá respeitar o artigo 58, da Consolidação das Leis do Trabalho, admitindo-se a adoção de jornadas reduzidas ou escalas de revezamento conforme convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º A redução de jornada, que não poderá ser inferior a 6 (seis) horas diárias, não implicará, por si só, em redução proporcional do salário e dos benefícios convencionais, salvo previsão expressa em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 2º O intervalo para refeição e descanso observará os seguintes parâmetros:

I – mínimo de 1 (uma) hora para jornadas de 8 (oito) horas diárias, prorrogável até 2 (duas) horas mediante acordo ou convenção coletiva;

II – mínimo de 15 (quinze) minutos para jornadas de 6 (seis) horas diárias, podendo ser ampliado por negociação coletiva em ambientes de alta exigência física ou térmica.



Art. 5º. Os trabalhadores abrangidos por esta Lei farão jus ao adicional de insalubridade, observado o disposto na legislação trabalhista e nas normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, decorrente das seguintes condições:

- I - pisos molhados e escorregadios;
- II - câmaras frias e ambientes de baixa temperatura;
- III - fontes de calor intenso, como fornos, chapas e caldeiras;

IV - umidade, vapor e agentes físicos decorrentes do preparo e distribuição de refeições em grande escala;

V - exposição indireta a agentes biológicos em ambientes hospitalares, assistenciais ou similares, especialmente quando houver manipulação de alimentos destinados a pacientes ou circulação em áreas de risco patológico.

§ 3º O Trabalhador ou seu sindicato tem direito de requerer, administrativa ou judicialmente, a realização de perícia independente, para verificação da efetiva exposição a agentes insalubres, nos termos do art. 195, §2º, da CLT.

§ 4º A caracterização e o grau de insalubridade deverão constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins trabalhistas e previdenciários, sendo vedada a supressão ou omissão de informações que possam prejudicar o empregado.

§ 5º Os riscos ergonômicos decorrentes de movimentos repetitivos, esforços físicos intensos ou posturas forçadas serão objeto de avaliação específica, devendo ensejar medidas preventivas e compensatórias conforme as normas de saúde e segurança do trabalho.

§ 6º O adicional de periculosidade será devido aos trabalhadores em refeições coletivas, inclusive em cozinhas escolares, hospitalares e industriais, quando houver exposição habitual e permanente a condições que impliquem risco acentuado à vida ou à integridade física, tais como o manuseio de inflamáveis em grandes volumes, operação de caldeiras ou proximidade de painéis elétricos de alta tensão, conforme disposto na NR-16 e legislação correlata.



§ 7º É vedada a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, devendo o trabalhador optar por um deles, quando presentes os fatos geradores de ambos.

Art. 6º. A produtividade e o dimensionamento de pessoal observarão limites que preservem a saúde, a segurança e a qualidade do serviço prestado, sendo obrigatórios:

I - nas cozinhas industriais, o número de trabalhadores proporcional à quantidade de refeições preparadas e distribuídas por turno, conforme nota técnica complementar;

II - nas cozinhas escolares, hospitalares, comunitárias, beneficentes e assistenciais:

a) para refeições destinadas a crianças até 5 (cinco) anos de idade, o mínimo de trabalhadores proporcional à quantidade de refeições por turno, observados os parâmetros de maior cuidado e atenção exigidos, conforme nota técnica complementar;

b) para refeições destinadas a estudantes, adultos e idosos, o mínimo de trabalhadores proporcional à quantidade de refeições por turno, conforme nota técnica complementar;

III - fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs adequados às condições específicas de cada função;

IV - disponibilização de pausas, condições ergonômicas e treinamentos periódicos, conforme normas do Ministério do Trabalho e do Ministério da Saúde, sendo obrigatória a capacitação em segurança alimentar, ergonomia, uso de EPIs, prevenção de acidentes e primeiros socorros.

§ 1º Aplicam-se aos trabalhadores em refeições coletivas todas as normas de Segurança e Medicina do Trabalho previstas na CLT, sem prejuízo de outras disposições protetivas aplicáveis.

§ 2º Os parâmetros de produtividade e dimensionamento de pessoal serão definidos por Nota Técnica Complementar do Ministério do Trabalho, elaboradas com a participação das entidades sindicais representativas da categoria profissional e econômica.



Art. 7º. O segurado do Regime Geral de Previdência Social que exercer atividades operacionais de trabalhador em refeições coletivas, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma habitual e permanente, fará jus à aposentadoria especial, na forma da legislação previdenciária vigente.

Parágrafo único. A comprovação das condições especiais de trabalho será feita por meio dos documentos exigidos pela legislação previdenciária vigente, incluindo, entre outros, o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborados e atualizados por profissional legalmente habilitado, garantido ao trabalhador e ao sindicato o acesso integral a essas informações, inclusive para fins de requerimento administrativo ou judicial de reconhecimento do tempo especial.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto busca regulamentar a profissão de Trabalhador em Refeições Coletivas, estabelecendo definição, direitos básicos, parâmetros de jornada, adicional de insalubridade, e critérios objetivos para produtividade e dimensionamento de pessoal. Trata-se de categoria essencial à segurança alimentar e à saúde de milhões de brasileiros. A atual lacuna normativa contribui para a precarização, rotatividade e exposição a riscos ocupacionais severos.

O Projeto de Lei estabelece critérios para a fixação de pisos salariais, nos setores público e privado, respeitando a livre iniciativa e a legislação aplicável. Além disso, prevê o reconhecimento da insalubridade, jornada mínima de 6 horas diárias, dimensionamento proporcional de trabalhadores por refeições produzidas, direito à aposentadoria especial.



Ao estabelecer padrões claros e verificáveis, o projeto eleva a qualidade do serviço e fortalece a proteção aos direitos sociais e trabalhistas, concretizando o direito à saúde e o dever estatal de reduzir os riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Assim, a fixação de padrões mínimos pelo Estado não configura intervenção indevida na iniciativa privada, mas sim o exercício legítimo de sua função regulatória, voltada à proteção da saúde, segurança e dignidade do trabalhador, em conformidade com os princípios constitucionais da valorização do trabalho humano.

Peço, pois, o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto.

Brasília, 18 de dezembro de 2025

Deputado MARCOS PEREIRA
Republicanos-SP



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01;5452
--	---

FIM DO DOCUMENTO